

# Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 - www.jfpr.jus.br - Email: prcas02@jfpr.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5005677-54.2013.4.04.7005/PR

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO DEBONA - ESPÓLIO
EXECUTADO: DE BONA CONSTRUCOES CIVIS LTDA

### DESPACHO/DECISÃO

**1.** Trata-se de embargos de declaração opostos pela ADVOCEF - Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal (evento 455) contra a decisão exarada no evento 437, que determinou que a discussão relacionada à titularidade dos honorários advocatícios (eventos 389 e 430) seja resolvida entre as partes pela via administrativa ou direcionada ao juízo competente (justiça estadual).

É o breve relatório. **Decido.** 

**1.1.** A interposição do recurso de embargos de declaração cinge-se à existência na decisão impugnada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

**1.2.** No caso sob análise, entendo que o recurso busca rediscutir o teor da decisão atacada, o que deve ser alvo do instrumento próprio.

Na ocaisão, o Juízo decidiu ser incompetente para julgar o pedido, pois "em que pese ser plausível a discussão relacionada à titularidade dos honorários advocatícios, não cabe a este juízo dirimir sobre questões alheias à lide."

A seu turno, a parte embargante consignou em sua peça recursal que "postula no presente, a reanálise do pedido, trazendo novos documentos" e que "Ainda sobre a manifestação negativa da EMGEA para reserva sucumbencial, tem se que, conforme petição em anexo, muito mais recente e fruto de negociações administrativas e melhor reflexão das matérias tratadas, acredita a ADVOCEF, que hoje já receberia concordância explícita dos mesmos conforme enexo."

Como visto, a parte embargante insiste que este Juízo seria competente para a distribuição das verbas sucumbenciais. Todavia, este ponto representa o mérito da decisão atacada.

Assim, a irresignação deve ser alvo do recurso próprio.

**1.3.** Ante o exposto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração.

## Intimem-se.

**2.** Sem prejuízo, permaneça suspensa a presente execução relativamente à arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 29.850 do 2º Ofício de Registro de Imóveis (evento 466.2), nos termos da decisão exarada nos Embargos de Terceiro nº 5003802-68.2021.4.04.7005 (evento 476).

#### Intimem-se.

**3. Intime-se** ainda a parte exequente para que comprove o efetivo registro das penhoras noticiadas no evento 266 às margens das matrículas respectivas, tendo em vista o tempo transcorrido desde a manifestação do evento 430.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**4.** Regularizados os registros das penhoras noticiadas no evento 266, dê-se regular tramitação ao requerimento formulado pela parte exequente (evento 430), com a designação de novas datas para leilões dos bens constritos, à exceção daqueles sobre os quais pesam recursos.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MURILO SCREMIN CZEZACKI Data e Hora: 21/5/2021, às 17:42:4

5005677-54.2013.4.04.7005 700010390074.V6